

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2125/82

INTERESSADO : MARCELO FERNANDES ARAÚJO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CASIMIRO AYRES CARDOZO

PARECER CEE : 1698 /82 - CESG - APROVADO EM 27 /10 /82
COMUNICADO AO PLENO EM 10 / 11/82

1. HISTÓRICO:

1.1. MARCELO FERNANDES ARAÚJO, filho de Adolpho Fernandes Araújo e de Lílian Fernandes Araújo, nascido em 16 de junho de 1964, em São Paulo - SP , requer deste Conselho a equivalência de seus estudos aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. O requerente fez seus estudos primários na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "João Gomes de Araújo" em Pindamonhangaba- SP - nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978.

1.3. Prosseguiu seus estudos na Escola de 1º e 2º Graus da Universidade de Taubaté - SP - onde cursou a 1ª e 2ª séries do 2º grau nos anos de 1979 e 1980.

1.4. Em seguida, transferiu-se para o Colégio "Lincoln"- Gahanna - Ohio - onde cursou 2 séries nos anos de 1980/1981 e 1981/1982.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de solicitação de equivalência de estudos encaminhada diretamente pelo interessado que cursou na Escola Secundária "Lincoln" High School- Gahanna - Ohio - 2 séries, obtendo Certificado de Mérito.

2.2. Na Escola Secundária Lincoln High School - Gahanna - Ohio - o interessado cursou as seguintes disciplinas, obtendo as seguintes médias:

Conhecimentos Básicos.....	C
Educação Física.....	B
Conversação em Espanhol.....	A
História Moderna Americana.....	Áudio
Álgebra I.....	C
<u>1981/1982</u>	
Destino Revelado.....	C
Álgebra II.....	C
Espanhol I.....	A
Química I.....	C
Composição Básica.....	B

2.3. O requerente, desejando continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, vem requerer deste Conselho a equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2.4. Pela análise das disciplinas estudadas e do aproveitamento obtido, consideramos que o requerente realizou estudos equivalentes aos de conclusão de 2º grau, e que seu pedido encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos, atendendo às exigências de Deliberação CEE 17/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Marcelo Fernandes Araújo em escola estrangeira como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 27 de outubro de 1982

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

V I C E - P R E S I D E N T E
no exercício da Presidência